

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 166, DE 2010**

### **EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CI**

Dê-se ao § 1º do art. 9º do PLC 166, de 2010, a seguinte redação:

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

#### **Justificativa**

A presente emenda visa modificar a expressão “**dos custos de operação**” por “**da prestação**”, considerando que esta forma de expressão vem sendo adotada na legislação que trata das concessões públicas, conforme se verifica no art. 175 da Constituição Federal e na Lei 8987 de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos ...”.